



MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0857/2025/PGM

DE: PGM

PARA: GABINETE

1. RELATÓRIO

Consta nos autos memorando nº 061/2025/GAB, emendas impositivas, saldo, lei municipal nº 789/1997, ofício nº 208/GAB/2025, ofício nº 1130/2025/GAB, ofício interno nº 165/2025/CGM, ofício nº 711/2025/PGM, cálculo de emendas impositivas, documento de formalização da demanda, Lei Municipal nº 5.429/2020, Estudo técnico preliminar, análise de riscos, justificativa de consumo, pesquisa de preços, quadro comparativo, termo de referência, despacho para auditoria, análise inicial da auditoria, documento de formalização da demanda, pesquisa de preços, quadro comparativo, termo de referência, reserva de dotação, despacho para a controladoria de licitação, certidão nº 043/2025, minuta do edital de dispensa eletrônica, carta proposta, designação de agente de contratação, despacho para parecer jurídico.

Hipótese	Dispensa Eletrônica
Capitulação Legal	Art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133 de 2021.
Objeto	Contratação visa à aquisição de equipamentos, materiais permanentes, bem como à contratação de empresa especializada para a instalação de sistema de alarme, destinados à melhoria da infraestrutura, segurança, operacionalidade e condições de trabalho do Tiro de Guerra.
Valor estimado da contratação	R\$ 15.148,88 (quinze mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos).
Participação	Ampla participação



2. OPINIÃO JURÍDICA

2.1 Da Dispensa de licitação

Antes de adentrar especificamente no mérito da contratação, informamos que o serviço de instalação das câmeras de vigilância ou de qualquer outro meio de vigilância eletrônica é serviço de engenharia na forma do item 9.1 do anexo VI-A da Instrução Normativa nº 05/2017, dessa forma, quanto ao serviço de instalação, analisaremos conforme o inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

A nova lei dispõe nos incisos I e II do artigo 75 que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor de 100.000,00 (cem mil reais), previsto no inciso I, foi atualizado por meio de Decreto Federal nº 12.343/2024, de modo que, o valor máximo de dispensa atual, conforme o inciso citado, é de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

O valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), previsto no inciso II, foi atualizado por meio de Decreto Federal nº 12.343/2024, de modo que, o valor máximo de dispensa atual, conforme o inciso citado, é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A Lei Federal nº 14.133 de 2021 dispõe no §1º do artigo 75 o que deve ser considerado para aferição do limite de valor:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O entendimento correto dos dispositivos auxilia o Gestor a não fragmentar a despesa e assim não incorrer em crime de Contratação Direta Ilegal conforme o artigo 337-E do Código Penal que dispõe:



Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O Ministério Público de Contas vinculado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no parecer nº 0122/2023 referente ao processo nº 2066/2023 esclarece bem o que pode ser considerado fragmentação de despesa em uma Consulta feita pelo Município de Espigão do Oeste. Este Município solicitou a resposta da seguinte indagação:

Traçadas essas linhas iniciais sobre o assunto, consiste, portanto, a dúvida suscitada quanto a definição de unidade gestora na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Ante o exposto, nos dirigimos ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a seguinte indagação:

1. Seriam esses limites de dispensa expressos nos incisos I e II, do artigo 75 da supracitada Lei, por valor definidos pelo orçamento fiscal de cada Secretaria Municipal ou pelo orçamento geral do Município?

O Nobre Procurador-Geral de Contas, debruçando-se sobre o tema, entendeu que:

Alinhado às lições doutrinárias acima indicadas, é fácil perceber que além dos critérios de “anualidade” e “mesma natureza”, o § 1º do artigo 75 da NLLC acrescentou que esse somatório deve considerar o que for “despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora”, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nessa vertente, vê-se com clareza que os incisos I e II do artigo 75 não podem ser analisados isoladamente e sim devem ser interpretados em conjunto com o § 1º, I e II, do mesmo artigo, porque este dispositivo criou um mecanismo limitador para a aplicação da dispensa de licitação em razão do pequeno valor, cujo somatório despendido é o de cada unidade gestora.

Dessa maneira, para que se faça o uso correto dessa trava limitadora, é necessário compreender o conceito de unidade gestora. Por unidade gestora entende-se “[...] unidades cadastradas no SIAFI investidas do poder de gerir



recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização e cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual em conformidade com o disposto nos artigos 81 e 82 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967”.

Outrossim, mediante o Parecer Prévio n. 01/2016-Pleno, esse egrégio Tribunal de Contas já se posicionou sobre o conceito de unidade gestora, conforme transcrevo:

Parecer Prévio n. 01/2016 – PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA ACERCA DA
POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UG NO DECORRER DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E VÁLIDA.
DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO
NO ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA “A” – AUTO- ORGANIZAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO.

1. Tratando-se de Consulta, esta não deve versar sobre caso concreto sob pena de não ser acolhida pela Corte de Contas.
2. O Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados.
3. A Unidade Gestora é Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, em que a sua criação dar-se-á através de Lei específica e válida do ente.

Nessa linha é possível compreender que unidade gestora é aquela responsável pela gerência de recursos orçamentários e financeiros, de modo a utilizá-los para a realização de despesas, cujos titulares se submetem ao dever de prestar contas sobre a verba pública utilizada.

Como reforço, anote-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em resposta a consulta formulada sobre esse mesmo tema,⁸ trouxe conceito alinhado ao apresentado por essa Corte de Contas, cuja reprodução é importante para trazer luz ao questionamento apresentado pelo consulente:

CONSULTA. APURAÇÃO DO LIMITE CONTIDO NO ART. 75, I e II DA
LEI Nº 14.133/2021 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PUBLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. Para apuração do limite contido no art. 75, I e II da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve ser considerado o que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, pela respectiva unidade gestora.

[...]

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 02/2022 – GABMOA

[...]

Vislumbra-se, portanto, que a Unidade Gestora é exatamente a unidade responsável/autorizada a gerir/administrar recursos das atividades do governo. Como bem mencionado pelo consulente, seria por exemplo o Fundo Municipal de Saúde, ou até mesmo o Fundo Municipal de Educação.



Nessa esteira, identificadas as Unidades Gestoras, o Administrador Municipal não precisa juntá-las para apurar a observância ou não dos limites contidos na NLLC. Conforme ordem expressa no dispositivo legal, a aferição dos valores ocorre com base no gasto efetuado por cada Unidade em separado, e não conjuntamente, devendo ser observada a perspectiva de despesa que se tem para o exercício (anualidade orçamentária) pela respectiva unidade gestora para objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Exemplificando: material de expediente - papel, canetas, etc.; móveis para escritório - cadeiras, mesas, gaveteiros. Sendo assim, a verificação do limite do artigo 75, I e II da NLLC, é calculado com lastro, separadamente, em cada Unidade Gestora.

(...)

Desse modo, tenho que a interpretação literal do artigo 75, I, II e

§ 1º, da nova Lei de Licitações, estabelece requisitos cumulativos que devem ser levados a efeito quando da realização da dispensa de licitação de pequeno valor, cujo somatório de despesas deve ser considerado no exercício financeiro (anualidade) de cada unidade gestora.

Nessa perspectiva, tem-se que a unidade gestora a ser considerada é aquela criada por lei com competência para gerência de recursos orçamentários e financeiros, em ordem a utilizá-los para a realização de despesas, sendo seus titulares submetidos ao dever de prestar contas sobre a verba pública utilizada.

De todo oportuno também mencionar, por ter relação com o tema da consulta, que o Plano de Contratações Anual, contemplado no artigo 12, VII, da Lei n. 14.133/21,11 é um importante instrumento que tem como objetivo “racionalizar as contratações dos órgãos e entidades”, impondo à Administração um dever de realização de um prévio estudo sobre suas necessidades, para que adquira seus bens e contrate seus serviços de forma planejada.

Na decisão de mérito da Consulta em tela, conforme o processo nº 2066/2023:

CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 75 DA LEI. SECRETARIAS MUNICIPAIS. UNIDADES GESTORAS. RECONHECIMENTO POR ATO NORMATIVO.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no artigo 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. A interpretação da lei deve levar em consideração, além do texto literal da norma (interpretação gramatical), também sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica).



3. O limite de dispensa de licitação em razão do pequeno valor firmado no artigo 75, I, II e § 1º, da Lei n. 14.133/21, refere-se ao somatório do que for despendido no exercício financeiro, para objeto da mesma natureza, por cada unidade gestora. 4. Unidade gestora é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, nos termos já postos no Parecer Prévio n. 01/2016-Pleno desta Corte de Contas.

No mesmo sentido o autor Joel Menezes Niebuhr¹:

A dúvida existente sob o prisma da Lei n. 8.666/1993 dissipou-se diante da Lei n. 14.133/2021, principalmente por força do §1º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, que se refere à soma dos valores da respectiva unidade gestora. É que unidade gestora remete a órgãos e não necessariamente à entidade com personalidade jurídica própria. Aliás, a criação de órgãos administrativos decorre do processo de desconcentração, que pressupõe a necessidade ou utilidade de certas atividades serem prestadas por unidade própria, que tenha relativa independência gerencial. Não haveria sentido dividir a Administração Pública em diversos órgãos se todos eles tivessem que ser gerenciados em conjunto, pela mesma estrutura.

Na prática, diante da redação do §1º do artigo 75 da Lei n. 14.133 de 2021, os valores gastos por órgãos desconcentrados distintos, entendidos como unidades gestoras, não devem ser somados para o efeito de apurar o limite da dispensa de licitação. O mesmo ocorre com as aquisições de objetos semelhantes ou destinados a atender à mesma finalidade. Os valores tocantes a elas, despendidos por diferentes órgãos, não devem ser somados para o efeito de definir a contratação por dispensa de licitação fundada nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021.

As unidades gestoras da Administração Direta e Indireta do Município de Vilhena/RO estão previstas no anexo IV da Lei Orçamentária Anual (lei municipal nº 6.434/2025) que dispõe:



¹ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 5 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ANEXO IV
DESPESA POR PODERES/ÓRGÃOS

NOMENCLATURA	ORGÃO	PODER	TOTAL
PODER LEGISLATIVO		18.802.145,76	18.802.145,76
01 - Câmara Municipal	18.802.145,76		
PODER EXECUTIVO			710.710.330,24
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		571.048.945,29	
02 - Gabinete/Procuradoria Geral/Controladoria Geral	10.093.185,00		
03 - Secretaria Municipal de Comunicação	833.000,00		
04 - Secretaria Municipal de Administração	72.740.381,24		
05 - Secretaria Municipal de Fazenda	21.427.667,00		
06 - Secretaria Municipal de Terras	250.000,00		
07 - Secretaria Municipal de Educação	180.621.048,59		
08 - Secretaria Municipal de Esporte	1.144.500,00		
09 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	57.788.642,60		
10 - Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito	1.928.474,00		
11 - Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio	5.407.480,53		
12 - Secretaria Municipal de Assistência Social	10.565.738,00		
13 - Secretaria Municipal de Planejamento	900.000,00		
14 - Secretaria Municipal de Saúde	179.571.096,57		
17 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	1.461.374,00		
18 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente	3.277.150,00		
19 - Secretaria Municipal de Agricultura	9.012.175,00		
21 - Fundo Municipal de Assistência Social	3.737.277,36		
23 - Fundo Municipal de Meio Ambiente	240.013,00		
24 - Fundo Municipal de Apoio à Política dos Direitos dos Idosos - FUMAPI	10.000,00		
99 - Reserva de Contingência	10.039.742,40		
TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA	571.048.945,29		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		139.661.384,95	
FUNDAÇÃO		1.355.000,00	
20 - Fundação Cultural de Vilhena	1.355.000,00		
AUTARQUIA		138.306.384,95	
15 - Serviço Autônomo de Água e Esgotos	58.087.084,95		
16 - Instituto de Previdência Municipal de Vilhena	25.603.000,00		
77 - Reserva de Contingência	54.616.300,00		
TOTAL GERAL			729.512.476,00

(Assinado Eletronicamente)
Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

Observa-se que a Administração Direta do Município é descentralizada, sendo que, para cada órgão (Secretaria) é destinado um valor para sua gestão durante o exercício financeiro. Além disso, a Administração Indireta é formada por entidades autônomas com natureza autárquica. A própria Lei municipal nº 6.639 de 2025 que dispõe sobre a estrutura administrativa básica do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, faz menção a essa descentralização em várias disposições:

Art. 3º A Administração Municipal norteará suas atividades, em caráter permanente, dentro dos seguintes princípios fundamentais:
(...)

III - descentralização;

(...)

Art. 10. A descentralização, que terá como instrumento básico a delegação de competência, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a atender, será realizada no sentido de liberar os dirigentes das rotinas de execução das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para se concentrarem nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação, integração e orientação.

(...)

Art. 18. A Administração compõe-se:

I - da Administração Direta, constituída pelos órgãos integrados na estrutura



administrativa do Gabinete do Prefeito, da Procuradoria-Geral do Município, da Controladoria-Geral do Município, Corregedoria-Geral do Município e das Secretarias Municipais.

II - da Administração Indireta, que compreende os seguintes tipos de entidades:

a) Autarquias; e

b) Fundações Públicas.

§ 1º As entidades se distinguem, fundamentalmente, dos órgãos por serem de personalidade jurídica própria.

§ 2º Considera-se, para fins de constituição de entidades da Administração Indireta:

I - Autarquia: entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprias, criada por lei, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requer gestão administrativa e financeira descentralizada; e

II - Fundação Pública: entidade criada em decorrência de lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, tendo por finalidade desenvolver atividades assistenciais, culturais, educacionais, de estudo e pesquisas, ou de apoio às referidas finalidades, que, por necessidade operacional, devem ser assim organizadas.

(...)

Art. 23. A composição da Administração Direta, nos termos do Art. 18, I, desta Lei, compreende os seguintes níveis:

I - de apoio direto e assessoramento superior ao Chefe do Poder Executivo, representado pelo Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município, Corregedor-Geral do Município, Secretários Municipais e Assessores;

II - de gerência e apoio, representados pelos Secretários Municipais e Secretários Adjuntos na condução das funções relativas à programação, organização, direção e coordenação das atividades das Secretarias Municipais; e

III - de atuação instrumental e por núcleos setoriais, divisões com funções relativas ao controle de atividades e execução dos programas e projetos afetos às Secretarias Municipais.



É bom ressaltar que conforme o art. 2º do decreto municipal nº 59.672/2023 é de competência dos Secretários Municipais a autorização da inexigibilidade e também da dispensa de licitação, o que demonstra mais ainda essa descentralização alegada *supra*:

Art. 2º. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete, o Controlador-Geral e o Procurador Geral, na Administração Direta, e o Diretor-Geral do Sistema Autônomo de Águas e Esgotos, o Presidente da Fundação Cultural e o Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município, na Administração Indireta.

Não há dúvidas de que na Administração Direta Municipal, cada Secretaria constitui Unidade Gestora para fins do disposto no inciso I do §1º do artigo 75 da lei federal nº 14.133 de 2021.

Considerando que o Gabinete está dentro da mesma unidade Gestora que compõe a Procuradoria-Geral do Município e a Controladoria-Geral do Município, serão considerados esses três órgãos para fins de fragmentação.

Diante disso, para análise deste processo, será considerada **o Gabinete, a CGM e a PGM**, como unidade gestora, o exercício financeiro de 2025 (01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025) e a verificação dos objetos de mesma natureza apresentada pela secretaria dentro deste processo administrativo, sendo que, qualquer omissão da secretaria em fornecimento de informação, prejudica este parecer jurídico e pode levar à responsabilização do Gestor.

O GABINETE pretende realizar dispensa para a contratação que visa à aquisição de equipamentos, materiais permanentes, bem como à contratação de empresa especializada para a instalação de sistema de alarme, destinados à melhoria da infraestrutura, segurança, operacionalidade e condições de trabalho do Tiro de Guerra.

Nos autos desse processo tanto a PGM quanto a CGM se manifestaram respectivamente nos anexos nº 1397125 e 1397351 sobre a falta de aquisição de objetos da mesma natureza. No que tange à manifestação da PGM no anexo nº 1397351 observamos que não restou claro se já houve no exercício financeiro contratações de objetos de mesma natureza, pois, a manifestação do Órgão jurídico foi apenas prospectiva, ou seja, para o futuro e não retrospectiva, verificando o passado.

No mais, o Gabinete não se manifestou quanto as suas próprias contratações realizadas durante o exercício financeiro.

Desse modo, entendemos que só será possível a dispensa conforme pleiteado, dentre outros requisitos a serem avaliados, se o **GABINETE**, com a manifestação da PGM, comprovar dentro do processo administrativo **que não ultrapassou (passado) e**



não ultrapassará (futuro) o valor de dispensa com o somatório dos valores dos objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade adquiridos pela Secretaria, **ainda que realizados por processos que não sejam de dispensa conforme entendimento do TCE/RO.**

Conforme o Decreto Municipal nº 59.672/2023, considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE conforme o §2º do artigo 13 desse diploma normativo.

Diante disso, recomenda-se que antes do prosseguimento do certame:

1 – O **GABINETE** e a **PGM** se manifeste dentro do processo administrativo **que não ultrapassou (passado) e não ultrapassará (futuro – até 31/12/2025)** o valor de dispensa com o somatório dos valores dos objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade adquiridos pela Secretaria, **ainda que realizados por processos que não sejam de dispensa conforme entendimento do TCE/RO,** devendo ser considerado o valor máximo de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) quanto ao serviço de engenharia e R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) quanto à aquisição dos demais bens.

2.2 Do entendimento do TCU aplicável à contratação ora analisada

Conforme o termo de referência o GABINETE, dentre outros aspectos, pretende fazer a Contratação de empresa especializada para instalação das câmeras e sistema de alarme.

O TCU entende que:

Serviços de *vigilância eletrônica* devem ser contratados junto a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado (Anexo VI-A, subitem 9.1, da [IN-Seges/MP 5/2017](#)).

Acórdão 1418/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, desenvolvimento e gestão:

9.1. **Os serviços de instalação** e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e



que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. (grifo nosso).

No caso em epígrafe, mesmo a instalação sendo serviço de engenharia, não há nos autos projeto algum feito por Engenheiro competente balizando os valores a serem licitados.

Pois bem, como houve o balizamento dos valores e materiais que serão utilizados se a fase interna da dispensa não foi pautada em nenhum projeto técnico?

A importância de um projeto é devidamente demonstrada na Cartilha de Segurança Eletrônica elaborada pelo CREA-PR:

5. Importância do projeto

Para toda e qualquer implantação de sistemas eletrônicos a primeira coisa a se fazer é a elaboração de um projeto.

Neste projeto deve estar explícito tudo que irá compor a instalação, ou seja, é no projeto que irá aparecer a localização dos equipamentos, a localização da infraestrutura (eletrodutos, eletrocalhas, cabos etc.), os detalhes da instalação, os cálculos de dimensionamento e tudo o que for necessário para uma perfeita implantação. Tudo deverá ser feito dentro de normas técnicas nacionais ou internacionais, e na falta delas, dentro das especificações dos fabricantes.

É na fase de projeto que se evitam os erros de instalação, o desperdício de material, de tempo e de pessoal e as possíveis falhas nos equipamentos.

Com um projeto bem elaborado, além de evitar diversos erros, se evita o desperdício financeiro, pois os custos podem ser bem inferiores aos de uma implantação sem projeto. Com um bom projeto fica muito difícil haver surpresas nos valores da implantação, porque tudo estará especificado com antecedência.

A grande vantagem de um projeto é que se pode elaborar um planejamento financeiro e de implantação, documentação de onde estão localizados os equipamentos, passagem de cabos etc., facilitando a manutenção, ampliação dos sistemas, troca dos sistemas por tecnologias mais avançadas, entre outras vantagens.

5.1. Composição do projeto

O projeto deverá ser composto dos seguintes elementos: plantas, memorial de projeto e lista de materiais.

5.1.1. Plantas

As plantas são a parte do projeto onde se localizarão os equipamentos, a infraestrutura (eletrodutos, eletrocalhas, cabos etc.) e os detalhes técnicos necessários para a implantação.

As plantas deverão ser desenhadas em escalas conhecidas e normatizadas, de modo que fique a representação real do que será implantado. Porém, os detalhes técnicos não precisarão especificamente estar em escala, eles poderão ter as medidas explícitas nos detalhes.

5.1.2. Memorial de projeto

O memorial de projeto ou memorial técnico é responsável por todas as instruções e recomendações do que será implantado. Ele deverá conter as definições e siglas que estão sendo utilizadas no projeto; as normas técnicas que serviram de base para a elaboração do projeto; os cálculos pertinentes ao dimensionamento do projeto; as especificações dos materiais a serem utilizados; a relação de atividades com as instruções para implantação e para os testes do que foi implantado; as características dos equipamentos; as características construtivas da infraestrutura e dos equipamentos como o grau de proteção, pintura, técnica etc.; a especificação dos documentos com informações a serem fornecidas pelo



fabricante, que deverão ser entregues ao contratante após a implantação; termos de garantia, cessão de garantia e todo e qualquer documento que seja necessário à perfeita implantação e funcionamento dos equipamentos.

5.1.3. Lista de materiais

A lista de materiais deve ser entregue junto com o projeto e memorial técnico e deverá conter o descritivo dos materiais, com todas as informações necessárias para que não aja dúvida do contratante no momento da compra e os quantitativos necessários.

A lista de materiais poderá ter uma margem de segurança para determinados itens, como por exemplo os cabos, ficando a cargo do projetista a determinação dos valores a mais a serem considerados e em quais materiais eles devem ser considerados.

5.2. Elementos mínimos que devem conter o projeto

O projeto deverá conter pelo menos os seguintes elementos, para serem aprovados e terem condições de execução: plantas baixas, plantas com detalhes de fixação, plantas com detalhes e esquemas de ligação, diagramas unifilar, diagramas funcionais, diagramas de ligação de medição e proteção, cortes transversais e longitudinais, memoriais de projeto ou memoriais técnicos, listas de materiais, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e qualquer item que o projetista determine como necessário para uma perfeita implantação, sem gerar qualquer tipo de dúvida na hora da execução do projeto.

A cartilha na íntegra está no anexo nº 1406882.

Desse modo, verifico como pendência condicionante ao prosseguimento do feito a feitura de projeto devidamente elaborado por Engenheiro competente discriminando os valores dos materiais a serem gastos, intervenções a serem realizadas e tudo o mais necessário o prosseguimento regular dispensa.

No mais, deve ser previsto no tópico relativo à qualificação técnica operacional, quanto aos itens relacionados à vigilância eletrônica, a exigência do registro da empresa no CREA e no tópico relativo à qualificação técnica profissional a indicação de responsável técnico devidamente inscrito no CREA.

2.3 Das demais situações que recomendamos retificação.

Observamos que a minuta do edital do anexo nº 1406113 não prevê a preferência para microempresa e empresa de pequeno porte na forma do inciso IV do artigo 49 da LC nº 123/2006, nem prevê, dentre essa preferência, a prioridade para empresas locais conforme o item 3.8 do termo de referência. **Recomenda-se a retificação da minuta do edital de dispensa, lembrando que para estabelecer a prioridade do §3º do artigo 48 da LC nº 123/2006 deve haver justificativa.**



3. Do instrumento de contrato ou equivalente

No caso em tela, o contrato pode ser dispensado na forma do inciso I do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, podendo ser substituído por nota de empenho.

4. Da divulgação

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do edital e todos os elementos do edital, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei n.14/133/2021. Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (arts. 54 e 174, §2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente². Assim sendo, registra-se a necessidade de publicação do edital e dos seus anexos, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei 14.133/2021.

5. Conclusão

Ante o exposto, **desde que sanadas as pendências apontadas**, a PGM opina pela continuidade do procedimento administrativo.

Caso não haja saneamento e haja prosseguimento do feito a continuidade do procedimento será de responsabilidade exclusiva do Gestor da Pasta, e esse subscritor se reserva também em não assinar ou mesmo redigir eventual contrato ou termo advindo desta contratação, em razão dos motivos já expostos, conforme o artigo 6º §2º da lei municipal nº 5.823 de 2022.

Vilhena, 23 de dezembro de 2025.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso

Procurador Municipal



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
IGOR DEMÉTRIO VANUCCI CARDOSO
23/12/2025 09:52:58

² Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

